

SUMÁRIOS – 8.ª SECÇÃO SECÇÃO CÍVEL

SESSÃO DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 90/25.3T8SLV.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A reclamação de ato da secretaria, ao abrigo do art.º 157.º, n.º 5 do CPC, não é autonomamente tributável. A taxa de justiça pela apresentação da petição inicial deve ser liquidada por referência ao valor da ação, de acordo com a respetiva tabela anexa ao Regulamento das Custas Processuais.

O pagamento da taxa de justiça pela apresentação da petição inicial em valor inferior ao devido equivale à falta de comprovação (art.º 145º, n.ºs 2 e 3 do CPC), sendo fundamento de recusa pela secretaria. Não sendo recusada é aplicável o disposto no art.º 570º do CPC.

A taxa de justiça aplicável aos processos de impugnação de deliberações sociais das sociedades comerciais é a prevista no art.º 6º do RCP e tabela anexa I A.

O art.º 12º, n.º 1, al. c) do RCP, que determina a aplicação da tabela I B, reporta-se aos processos do contencioso das instituições de segurança social, de previdência social e dos organismos sindicais, os processos para convocação de assembleias gerais ou de órgão equivalente, ou para a declaração de invalidade das respetivas deliberações e as reclamações de decisões disciplinares, os quais são os previstos nos artigos 162º a 164º e 170º do CPT. O art.º 12º, n.º 1, al. c) não abrange a impugnação de deliberações sociais das sociedades comerciais.

2026-01-29 - Processo n.º 703/22.9T8FNC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Nos termos da jurisprudência uniformizada (AUJ n.º 1/2017), em caso de duplicação, total ou parcial, de descrições prediais nenhum dos titulares registrais poderá invocar a seu favor a presunção que resulta do artigo 7.º do Código do Registo Predial, devendo o conflito ser resolvido com a aplicação exclusiva dos princípios e das regras de direito substantivo, e não com recurso a princípios/regras do registo predial.

Na petição inicial da ação de reivindicação não foi alegada, e necessariamente não ficou demonstrada, a aquisição originária ou a posse dos demandantes, pelo que, quedando-se a causa de pedir unicamente na aquisição derivada e na presunção prevista no art.º 7º do CRP (presunção também invocada pelos RR. a seu favor), a qual cede perante a duplicação parcial de descrições, há que concluir que os AA. não lograram demonstrar a titularidade do direito de propriedade sobre o prédio reivindicado, como lhes competia.

2026-01-29 - Processo n.º 14214/25.7T8LSB.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

Carece de exequibilidade a sentença condenatória não transitada, da qual foi interposto recurso a que foi atribuído efeito suspensivo, pois não chegou a verificar-se a exceção enunciada na 2ª parte do n.º 1 do art.º 704º do CPC - sendo irrelevante que, entretanto, tenha ocorrido o trânsito, o que veio a suceder já depois de efetuadas penhoras de bens. Com efeito, não se trata de execução meramente prematura, interposta num hiato temporal circunscrito, em que o exequente não aguardou pelo trânsito em julgado ou pela fixação do efeito devolutivo ao recurso interposto. Falha o pressuposto essencial: ao recurso não foi atribuído efeito devolutivo.

2026-01-29 - Processo n.º 3033/22.2T8CSC.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A relação de dependência ou prejudicialidade, assenta no facto de, numa determinada ação, se discutir, em via principal, uma questão que é essencial para a decisão de uma outra ação, de modo que esta possa ser afetada pelo julgamento daquela.

O reconhecimento de que determinadas obras num prédio constituído em propriedade horizontal não foram aprovadas previamente pela assembleia de condóminos é questão que não está dependente da decisão que se vier a tomar em ação instaurada nos tribunais administrativos e fiscais em que é impugnada a validade do ato administrativo de aprovação daquelas obras.

2026-01-29 - Processo n.º 288/17.8T9SCR-D.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

A ação executiva em curso, que, injustificadamente, é autuada pela secretaria por apeno continua a correr os ulteriores termos processuais no processo assim formado, não dando lugar à repetição de atos.

2026-01-29 - Processo n.º 22217/22.7T8LSB-A.L2 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. As despesas extrajudiciais e judiciais de advocacia, previstas com o propósito de intentar qualquer acção judicial necessária visando a cobrança de dívidas condominiais, na medida em que implicam o recurso a juízo para dele se obter coercivamente a satisfação das contribuições devidas e o necessário pagamento dos honorários devidos a mandatário que patrocine a causa, não podem ser consideradas como uma sanção pecuniária, no sentido previsto no Art.º 6.º n.º 3 do Dec.Lei n.º 268/94 de 25 de Outubro, com a redacção dada pela Lei n.º 8/2022 de 10 de Janeiro;
2. O conceito de «contribuições a pagar ao condomínio» não pode ser tão abrangente que abarque as despesas judiciais e honorários com mandatários, já que tais despesas não são inerentes ao funcionamento intrínseco do condomínio.

2026-01-29 - Processo n.º 6184/21.7T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. A qualificação dada pelas partes aos contratos que celebram não vincula o Tribunal;
2. Sendo total o subarrendamento, assiste ao senhorio o direito de, mediante notificação judicial, eliminar o intermediário, nos termos do disposto no art.1090º, n.º 1, do CCivil;
3. A notificação judicial avulsa é um acto-fim e independente, isto é, toda a actividade que nela se exerce é conducente à notificação, distinguindo-se das notificações relativas a processos pendentes, as quais são actos-meio e dependentes, porque servem de instrumento ou de meio num processo em curso, cujo fim nada tem que ver com o objectivo directo da notificação;
4. Não pode considerar-se que a notificação ao arrendatário de documento junto com a contestação, que constitui cópia da notificação judicial avulsa do subarrendatário, possa validamente produzir efeitos relativamente a si;
5. O arrendatário é o destinatário principal do acto, já que é parte no contrato de arrendamento, sendo sobre si que incidem directamente os actos do senhorio;
6. A notificação ao arrendatário constitui um pressuposto estrutural da eficácia do acto, não relevando um conhecimento que não seja operante pela forma da lei, já que em matéria de cessação de arrendamento se exige uma comunicação formal nos exactos termos e forma previstos na mesma lei.

2026-01-29 - Processo n.º 4843/22.6T8PRT.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Quando falte a especificação, nas conclusões, dos concretos pontos de facto que o recorrente considera incorrectamente julgados, deve ser rejeitado o recurso respeitante à impugnação da decisão da matéria de facto porquanto são as conclusões que delimitam o objecto do recurso.
2. No âmbito da impugnação da matéria de facto, não é admissível o convite ao recorrente, designadamente, para completar as conclusões, sendo inaplicável o disposto no n.º 3 do art.º 639.º do CPC.
3. Se a parte não reclama da nulidade ou infracção processual no tempo oportuno e perante o Tribunal onde é praticada, não pode, ulteriormente, em recurso, suscitar a nulidade, considerando-se esta sanada, a menos que se trate de nulidade de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 2461/25.6T8VFX.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

- I – À decisão sobre a matéria de facto não é aplicável o regime das nulidades da sentença previsto no art.º 615.º, n.º 1 do CPC, mas sim o disposto no respetivo art.º 662.º, pelo que as eventuais deficiências ao nível da decisão sobre a matéria de facto não são causa de nulidade da sentença, mas sim fundamento de impugnação da decisão sobre a matéria de facto;
- II – No procedimento cautelar de restituição provisória da posse, tendo sido deduzida oposição ao abrigo do disposto no art.º 372.º, n.º 1, al. b) do CPC, e tendo sido produzidos novos meios de prova que não tinham sido anteriormente considerados, deve o julgador, com base na análise conjugada desses meios de prova e

dos meios de prova produzidos antes pelo Requerente, formar uma nova convicção, que pode implicar a alteração da factualidade que fora dada como indiciariamente assente e/ou não assente na decisão inicial; III – Na nova decisão impõe-se que o tribunal fixe os factos provados e não provados alegados na oposição, mas também que se pronuncie sobre a matéria de facto contida na primeira decisão, explicitando a que se mantém provada e a que se modificou ou infirmou, bem como as razões subjacentes a esse julgamento, indicando, relativamente a uns e a outros, os fundamentos que serviram de base à formação da sua convicção, contrapondo, em sede de apreciação crítica das provas, às novas provas produzidas, as provas em que se tenha baseado a decisão cautelar.

2026-01-29 - Processo n.º 29555/22.7T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – Constitui motivo de rejeição do recurso respeitante à impugnação da decisão de facto a falta de especificação dos concretos meios probatórios, constantes do processo ou de registo ou gravação nele realizada, que impunham decisão sobre os pontos da matéria de facto impugnados diversa da recorrida (art.º 640.º, n.º 1 al. b) do CPC) e de indicação, com exatidão, das passagens da gravação em que se funda o recurso (art.º 640.º, n.º 2 al. a) do CPC);

II – Na impugnação da decisão de facto, é ao impugnante que cumpre convencer o tribunal de recurso que a primeira instância violou as regras de direito probatório aquando da apreciação dos meios de prova, procedendo, ele próprio, a uma análise crítica da apreciação do tribunal a quo, demonstrando em que pontos o mesmo se afastou do juízo imposto pelos princípios e pelas regras legais, da racionalidade, da lógica ou da experiência comum, não bastando uma mera descrição e contraposição de meios de prova;

III – A alteração da matéria de facto só deve ser efectuada pelo Tribunal da Relação, quando, fazendo actuar o princípio da livre apreciação das provas, seja possível concluir, com a necessária segurança, pela existência de erro de apreciação relativamente aos concretos pontos de facto impugnados;

IV – Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja, absolutamente, dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica necessariamente a apreciação de mérito.

2026-01-29 - Processo n.º 3584/23.1T8FNC.L2 - Relator: RUI OLIVEIRA

I – De acordo com o disposto no art.º 410.º, n.º 3, do Código Civil, a promessa respeitante à celebração de contrato oneroso de transmissão ou constituição de direito real sobre edifício, ou fração autónoma dele, já construído, em construção ou a construir, deve constar de documento assinado pela parte que se vincula ou por ambas e conter o reconhecimento presencial das respectivas assinaturas e a certificação, pela entidade que realiza aquele reconhecimento, da existência da respectiva licença de utilização ou de construção;

II – Tal norma é imperativa e inderrogável, pelo que é nula a cláusula contratual contida no contrato-promessa que estipula que as partes prescindem dessas formalidades e declaram que não irão invocar a sua falta;

III – Não é, só por si, abusiva a conduta do promitente-comprador que, não obstante essa cláusula, invoca, 30 dias depois da assinatura do contrato, a nulidade do mesmo e solicita a restituição do sinal que pagou.

2026-01-29 - Processo n.º 2143/22.0T8SXL-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - No âmbito do procedimento cautelar agora em apreciação os Recorrentes invocam os mesmos factos que invocaram no âmbito dos procedimentos cautelares de arresto n.º 514/24.7T8LAG do Tribunal Judicial da Comarca de Faro – Juízo de Competência Genérica de Lagos e daquele que constitui o apenso A dos presentes autos, ou seja , a dívida de honorários pelos serviços prestados no âmbito de mandato forense , a intenção manifestada pelos Requeridos de não pagarem esses honorários , a intenção de venda do imóvel , a celebração de contrato promessa incidente sobre o mesmo e ausência de outros bens do Requeridos.

2026-01-29 - Processo n.º 17430/18.4T8LSB-A.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - A decisão que rejeite um meio de prova, neste caso que não admitiu um documento apresentado pelos Embargantes, teria de ser impugnada no prazo de 15 dias a contar da notificação dessa decisão, sendo irrelevante para o efeito se a mesma foi proferida no âmbito do despacho saneador-sentença.

II - A decisão de rejeição de um meio de prova conforme foi aliás referido pelo tribunal a quo é questão prévia, que não se confunde com as questões a decidir em sede de saneador-sentença, que são apenas as de apreciação das nulidades e exceções dilatórias arguidas ou de conhecimento oficioso , e as de apreciação dos fundamentos de oposição à execução invocados pelos embargantes.

III - No âmbito da execução de que os presentes embargos constituem dependência , tendo os Exequentes invocado o falecimento de Delfina de Jesus Vicente Rodrigues , que figurava como um dos devedores na sentença dada à execução , e demandado em seu lugar a Herança Jacente de Delfina de Jesus Vicente Rodrigues , que lhe sucedeu , os Exequentes cumpriram o ónus de alegação que lhes era imposto pelo o n.º 1 do artigo 54º do C.P.C. , incumbindo aos Embargantes em sede de embargos de executado impugnar esses factos , o que os mesmos não fizeram.

IV - Tratando-se de herança jacente como sucede no caso em análise a legitimidade é dessa herança, dotada de personalidade judiciária, e não dos herdeiros da falecida parte (artigos 2046º e 2047º do C.C. e 12º, a), do C.P.C.).

V - Os dois primeiros factos que os Recorrentes pretendem aditar à decisão de facto constavam dos artigos 8º e 10º da petição inicial de embargos , artigos esses que foram considerados não escritos por decisão prévia proferida simultaneamente com a sentença , decisão essa que não tendo sido impugnada no âmbito do presente recurso transitou em julgado (dado que os Embargantes apenas impugnaram a não admissão do documento 12 com o qual pretendiam fazer prova desses factos) , tudo se passando por conseguinte como se tais factos não tivessem sido alegados pelos Embargantes .

VI - No que respeita aos demais factos cuja inserção na decisão de facto os Recorrentes pretendem os mesmos tão pouco foram alegados no articulado de petição inicial, não integrando assim a causa de pedir dos embargos.

VII - O tribunal de recurso não pode pronunciar-se sobre questões que não foram invocadas pelas partes, e que como tal não foram apreciadas e decididas na decisão recorrida, excepto quando a lei assim o determine ou se trate de questão de conhecimento oficioso.

2026-01-29 - Processo n.º 2666/24.7T8PDL.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Quer se reconduza o uso indevido do procedimento injuntivo a uma exceção dilatória inominada, a falta de título ou a erro na forma do processo, esta é uma questão de conhecimento oficioso, nos termos do disposto no art.º 726º, n.º 2, al. a), ex vi do art.º 734º do CPC.

2. Inexistindo despacho liminar na execução fundada em requerimento injuntivo a que foi apostila fórmula executória, nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 550º, n.º 2, al. b) e 855º, n.º 3 do CPC, o juiz pode conhecer oficiosamente das referidas questões até ao primeiro ato de transmissão dos bens penhorados.

3. O pedido de pagamento de uma cláusula penal ou indemnizatória não se enquadra no âmbito de aplicação do procedimento de injunção, definido no art.º 7º do anexo ao DL 269/98 de 1/9.

4. Ao abrigo do art.º 734º do CPC, pode ser rejeitada a execução apenas relativamente à parte do pedido exequendo que excede os limites válidos do título executivo, ou seja, relativamente aos valores que não poderiam ser objeto de procedimento de injunção, desde que estes estejam devidamente delimitados no requerimento de injunção.

2026-01-29 - Processo n.º 443/24.4T8MTJ.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. A privação do uso de uma coisa, inibindo o proprietário ou detentor de exercer sobre a mesma os inerentes poderes, constitui uma perda patrimonial que deve ser considerada.

2. Resulta do disposto no artigo 566 do Código Civil que o tribunal apenas recorre à equidade quando não resulta apurado o valor dos danos.

2026-01-29 - Processo n.º 3824/24.0T8LRS-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Estando em causa uma relação obrigacional e contratual- a de arrendamento e respetivo contrato- têm legitimidade quer para a ação de despejo quer para a ação executiva, os sujeitos da relação jurídica de arrendamento, ou seja, aqueles que segundo o respectivo contrato ocupam as posições de senhorio e de arrendatário, e que constam do título executivo.

2. Como decorre dos artigos 1405/1, 1407/1 e 985/1, todos do Código Civil, quer a ação de despejo quer a execução para pagamento de quantia certa, tendo por base o contrato de arrendamento e a falta de pagamento das rendas, na falta de convenção em contrário, pode ser proposta por qualquer um dos comproprietários; o que quer dizer que estamos perante uma situação de litisconsórcio voluntário e não perante um litisconsórcio necessário legal (vide arts. 32º e 33º, n.º 1, "a contrario" do NCPC).

2026-01-29 - Processo n.º 3576/25.6T8LSB-B.L1 - Relatora: CARLA MATOS

I. Desconhecendo-se a dimensão e composição da herança, não se pode inferir que a possível dissipaçāo de um concreto bem da herança (ou de parte dele) pode causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação aos direitos de uma parte dos herdeiros aos seus quinhões hereditários.

II. Efetivamente, a herança pode ter outros bens que salvaguardem o preenchimento dos quinhões hereditários desses herdeiros.

2026-01-29 - Processo n.º 9159/23.8T8VNG.L1 – Relatora: CARLA MATOS

I. O direito de ação popular previsto no art.º 52º n.º 3 da CRP e no art.º 1º da Lei 83/95 de 31.08, ainda que a única tutela concretamente pedida seja a indemnizatória (cf. art.º 22º da mesma Lei 83/95), deverá ser exercido através da ação popular prevista no art.º 12º da Lei, administrativa ou civil.

II. O que exclui a aplicabilidade do disposto no art.º 71º do CPP aos pedidos indemnizatórios apresentados nos presentes autos, enquadrados pela Autora em ação popular.

III. O direito à informação para o consumo, por assistir a todos os consumidores, parece-nos claramente comportar um interesse coletivo.

IV. Mas tem também uma dimensão individual, por se repercutir na esfera jurídica de cada um dos consumidores atingidos pela sua violação, designadamente para efeitos de reparação dos danos sofridos (cf al f) do art.º 3º da Lei de Defesa do Consumidor), estando, pois em causa interesses individuais homogéneos de consumidores que terão pago um sobre preço relativamente ao anunciado.

V. Os bens jurídicos que se pretendem tutelar na ação são os direitos dos consumidores (interesses supra-individuais), repercutidos nas esferas individuais daqueles que foram lesados com o pagamento do preço superior ao anunciado, sendo o pedido de indemnização fundado nas mesmas questões de facto e de direito, abstraindo-se de quaisquer particularidades respeitantes a algum ou alguns dos consumidores lesados.

VI. A eventual existência de consumidores que não pagaram o sobre preço não descaracteriza os interesses homogéneos em causa nos autos que, recorde-se, são os dos consumidores que pagaram esse sobre preço.

VII. Eventuais particularidades relativas aos consumidores afetados pelo pagamento do sobre preço, como por exemplo uma posterior compensação do excesso pago, ou ter o adquirente ficado elucidado acerca do preço real aquando do pagamento na caixa e mesmo assim ter decidido adquirir, não se sobrepõem aos elementos de facto comuns, o anúncio de um preço inferior ao que foi cobrado (mesmo em caso de posterior compensação, foi previamente cobrado preço superior ao anunciado), potenciadores da aplicação das mesmas regras de direito.

VIII. E, portanto, não afastam a caracterização dos interesses em causa nos autos como homogéneos.

IX. O interesse geral dos consumidores subjacente a estes interesses homogéneos justifica uma tutela uniforme para situações individuais que tenham como base os elementos essenciais da mesma circunstância de facto justificadores da aplicação das mesmas regras de direito.

2026-01-29 - Processo n.º 22139/23.4T8LSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A violação de cláusula de exclusividade estabelecida em contrato de mediação imobiliária confere à mediadora o direito a ser indemnizada pelo seu cliente incumpridor daquela cláusula.

II - Essa obrigação de indemnizar diz respeito ao interesse contratual negativo, reconduzindo-se ao valor dos gastos/despesas suportados pela mediadora na sua actividade de promoção dos imóveis e cujo retorno foi frustrado por força daquela violação por parte do seu cliente.

III - Trata-se de obrigação indemnizatória que pressupõe a ocorrência de prejuízos, cujo ónus de demonstração, enquanto facto constitutivo do direito invocado, cabe à entidade mediadora.

2026-01-29 - Processo n.º 11278/21.6T8LSB.1.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

Ocorre a nulidade da sentença prevista na al. c) do n.º 1 do art.º 615º do CPC se na fundamentação o julgador segue determinada linha de raciocínio apontando para determinada conclusão e, em vez de a tirar, decide em sentido divergente.

2026-01-29 - Processo n.º 8948/23.8T8ALM.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Decorre do art.º 19º da Lei 15/2013, que a obrigação de pagamento da comissão só se constitui em caso de concretização da venda, não obstante poder estipular-se que o cumprimento dela pode ocorrer por fases, nomeadamente com a celebração do contrato promessa;
- A segunda parte do n.º 1 do artigo 19º da Lei 15/2013 não pode ser destacada da sua primeira parte, como se ali se estabelecesse um direito autónomo de remuneração, antes constituindo uma estatuição balizada pela clara e inequívoca disposição inicial;
- Não tendo resultado provado que foi estipulada uma remuneração específica aquando da celebração do contrato promessa, sem prejuízo da celebração ou não do negócio prometido, deve ser restituída ao mediado parte da remuneração que pagou aquando da celebração do contrato promessa.

2026-01-29 - Processo n.º 3766/24.9T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A extinção da instância executiva é da competência do Agente de Execução (arts. 719º, 723º e 849º do CPC);
- Se a parte afectada por essa decisão do Agente de Execução não reclamar da mesma para o juiz da execução, tal decisão considera-se estabilizada na ordem jurídica, adquirindo uma força vinculativa e de incontestabilidade ou inalterabilidade semelhante à que cobre as decisões judiciais transitadas em julgado;
- Extinta a execução pelo Agente de Execução, pelo pagamento, não pode a exequente, com base no mesmo título executivo, propor nova acção contra os mesmos executados para “pagamento do remanescente”.

2026-01-29 - Processo n.º 11983/25.8T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Proferida decisão que apreciou determinada questão (o art.613.º n.º1 do CPC, por via do seu n.º3, aplica-se tal qualmente aos despachos,) ou proferida sentença conhecendo do mérito da causa, o juiz não pode voltar a reapreciar, anular ou modificar a decisão (salvo a possibilidade de retificação de erros materiais, de reforma da sentença ou arguição de nulidades nos limites legalmente previstos), o que equivale a dizer que o tribunal que proferiu a decisão a não pode alterar nem reapreciar, ficando sujeito e vinculado à decisão proferida, cabendo às partes, v.g. em sede de recurso, fazer valer eventual discordância e provocar a sua alteração ou revogação.

II- O esgotamento do poder jurisdicional apenas se coloca relativamente às concretas questões apreciadas, - no caso às concretas diligências requeridas - e objeto da apreciação anterior, ocorrendo o esgotamento nos estritos limites do julgado.

III- Repetindo o requerimento o pedido formulado em requerimento anterior já apreciado pelo tribunal que o julgou improcedente e, por isso, o indeferiu, com tal indeferimento esgotou-se o poder jurisdicional do juiz quanto a essas mesmas concretas questões, estando vedado ao tribunal a quo a sua reapreciação, o que não é prejudicado nem depende da fase processual em que tal apreciação tem lugar.

2026-01-29 - Processo n.º 108/26.2YRLSB - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Extraindo-se com segurança das conclusões do recurso que o recorrente pretende ver provado certo facto que aí textualmente descreve e que corresponde, no seu reverso, a alínea da matéria de facto não provada, não deve ser rejeitada a impugnação apenas porque nessas conclusões o recorrente não identifica a alínea em causa.

II- O “excesso de velocidade” trata-se de uma conclusão/conceito de direito e, por isso, com tal concreta configuração não deve constar da matéria de facto provada ou não provada; constando dos factos não provados “o pesado circulava em excesso de velocidade”, deve ter-se por não escrito esse ponto de facto e, nesse enfoque, insuscetível de impugnação com a qual se pretende que se considere provado o mesmo ponto de facto.

III- O dever de ceder a passagem (art.30.º n.º1 e 29.º n.º1 do Código da Estrada) impõe um comportamento ao obrigado que a lei estende até à exigência de parar se necessário, do que decorre que o obrigado a ceder passagem não pode atravessar o cruzamento se tal atravessamento impuser, para que o embate não se verifique, uma concomitante necessidade do veículo com prioridade abrandar ou mesmo travar, pelo que, o dever de ceder a passagem só é cabalmente cumprido quando o obrigado permite a passagem sem qualquer constrangimento àquele que beneficia de prioridade de passagem.

2026-01-29 - Processo n.º 1212/23.4T8LSB.L1 – Relatora: FÁTIMA VIEGAS

I- Permitindo a lei a dispensa total do pagamento do remanescente da taxa de justiça, consente, também, em obediência ao princípio da proporcionalidade, a sua dispensa parcial na medida daquilo que se mostre adequado à especificidade da situação e ao atingimento do equilíbrio desejado.

II-Não se justifica a dispensa total do pagamento da taxa de justiça remanescente devida na ação, cujo valor é superior a 500 mil euros, quando o julgamento decorreu em seis sessões, as questões jurídicas apresentam complexidade acrescida relativamente à generalidade dos casos e maior especificidade, porquanto, menos debatidas na jurisprudência e a fundamentação da decisão impõe a necessidade acrescida da análise doutrinária, o que tem correspondência no maior dispêndio de tempo na sedimentação da solução à luz das normas e princípios a convocar.

2026-01-29 - Processo n.º 28599/25.1T8LSB.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – Não é admissível a junção de documentos com as alegações de recurso destinados a demonstrar matéria nova, ou seja, posterior ao encerramento da audiência, pelo que os mesmos devem ser rejeitados, não se conhecendo dos novos factos que tais documentos se destinavam a provar.

II – O ónus de alegação e prova dos factos que constituem os pressupostos do arresto recai sobre o respetivo requerente.

III - Ainda que se admita uma prova meramente perfunctória ou indiciária, o requerente não está dispensado de uma atividade probatória mínima e suficiente, destinada a convencer da verificação dos pressupostos da providência, nomeadamente do justo receio de perda da garantia patrimonial, não podendo este ser estabelecido por presunção sem que estejam demonstrados os factos que permitiriam inferir o facto presumido.

2026-01-29 - Processo n.º 10967/20.7T8LRS-C.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – Nos termos do art.º 846.º, n.º 1 do CPC, em qualquer estado do processo pode o executado ou qualquer outra pessoa fazer cessar a execução, pagando as custas e a dívida.

II – Alegando o executado alega que pagou diretamente à exequente o valor total da dívida, com exceção das custas e do valor dos honorários do agente de execução, é evidente que o executado não fez o uso adequado do mecanismo previsto no art.º 846.º, n.º 1 e 2, na medida em que, independentemente da controvérsia sobre a suficiência do pagamento para satisfazer toda a dívida da exequente, o executado reconhece que a quantia entregue não era suficiente para o pagamento das custas, incluindo os honorários do agente de execução.

III – Nestas circunstâncias não existia fundamento para o Sr. AE proceder à imediata sustação da execução, muito menos para a extinguir, uma vez que o pagamento feito à exequente era manifestamente insuficiente, pelo que não foi praticado qualquer ato ou omitida formalidade que inquine o ato da venda, pelo que não se verifica a sua nulidade, nos termos do art.º 839.º, n.º 1, al. c) do CPC.

2026-01-29 - Processo n.º 378/14.9TCFUN-A.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. Num acordo de financiamento bancário em que tenham sido prestadas garantias, nomeadamente, a promessa de dação de ações da sociedade devedora para o cumprimento “total ou parcial de tais responsabilidades” e, face ao incumprimento do contrato tal dação seja efetuada, a dívida só se extinguirá caso a quantia apurada com a dação seja igual ou superior ao valor resultante do financiamento, ficando em dívida o restante, no caso contrário.

II. Tendo em conta esta redação do acordo, essa dação ter-se-á que entender como pro solvendo (em função do pagamento) e não como datio in solventum (dácia em pagamento), pelo que o preenchimento de uma livrança também dada como garantia do financiamento, pelo valor restante, não configura qualquer nulidade.

III. O prazo de prescrição de três anos do título de crédito previsto no artigo art.º 70.º da LULL, conta-se a partir da data de vencimento que venha a ser apostado no título pelo respetivo portador, quer essa data coincida ou não com o incumprimento definitivo do contrato subjacente.

IV. Não constitui nulidade do pacto de preenchimento de livrança em branco, bem como dos contratos coligados com referido pacto, por modificação dos prazos de prescrição aplicáveis, se no mesmo não constar expressa ou detalhadamente, a forma e prazos em que a livrança deverá ser preenchida, bastando-se um acordo referindo “por este instrumento expressa e irrevogavelmente autorizados a, em caso de não cumprimento de quaisquer responsabilidades emergentes da presente operação, preencherem livremente as ditas livranças, através de qualquer um dos seus funcionários, designadamente no que se refere às datas de emissão e do vencimento, ao local de pagamento e responsabilidades assumidas (...).”.

V. Não sendo demonstrado que o avalista de uma livrança, terá ficado convencido de que o direito de crédito subjacente já não seria exercido”, também não se poderá entender que existiu um concreto investimento de confiança por parte deste, nesse não exercício.

VI. Não constitui, por si só, abuso do direito, em qualquer uma das suas modalidades doutrinárias de venire contra factum proprium, suppressio ou tu quoque o facto do credor só ter preenchido uma livrança, ou demandado o avalista com tal fundamento, pelo simples facto de já ter decorrido muito tempo entre o vencimento da dívida e esse preenchimento ou a apresentação do mesmo em juízo, uma vez que a LULL não fixa o prazo dentro do qual deve ser preenchida a livrança em branco, sendo o pacto de preenchimento que define os termos do seu preenchimento.

VII. O pacto comissório, relativamente ao penhor financeiro, é permitido nos termos DL n.º 105/2004, de 8 de maio, sendo que o facto de não constar nesse contrato em cláusula expressa a obrigação de restituição do montante correspondente à diferença entre o valor do objeto da garantia e o montante das obrigações financeiras, não torna tal acordo nulo, sendo tal sempre uma consequência legal desse acordo e só sendo concretamente aplicável no caso do valor obtido por esse penhor ser superior ao valor garantido.

2026-01-29 - Processo n.º 6922/23.3T8LRS-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - Vencido, significa, para o disposto no n.º 1 do art.º 631º do NCPC, quem é afectado objectivamente pela decisão. E afectado quer dizer quem não obteve a decisão mais favorável aos seus interesses, ou seja, é a parte prejudicada com a decisão. Logo, tendo-se consagrado no direito nacional um critério material de legitimidade para recorrer, e não meramente um critério de legitimidade formal, não assiste legitimidade à Apelante para recorrer de uma decisão que lhe é favorável.

II - A acção de divisão de coisa comum comporta duas fases: a primeira, declarativa, destinada a apurar a natureza comum da coisa, a sua natureza divisível ou indivisível em substância, bem como a fixação das quotas (artigos 925º e seguintes do NCPC) e, após a definição dos direitos daí resultantes, tem lugar a segunda fase, que os executa, com o preenchimento dos quinhões por acordo ou por sorteio ou, se a coisa for indivisível em substância, com a adjudicação ou venda (artigo 929º do NCPC).

III - Apenas os comproprietários extraem utilidade da procedência ou improcedência do pedido na fase declarativa da acção, só eles tendo legitimidade para demandar ou ser demandados à luz do artigo 30º do NCPC.

IV - Havendo credor hipotecário, titular de hipoteca sobre a totalidade do prédio, como é o caso, o mesmo não tem interesse em intervir como parte, pois o seu direito não será afectado com a definição dos direitos a efectuar na fase declarativa do processo.

V - A intervenção do credor hipotecário só será legalmente obrigatória no eventual caso de venda do bem na fase executiva, face ao artigo 549º n.º2 do NCPC, que, regulando as disposições dos processos especiais, manda aplicar as formas estabelecidas para o processo de execução sempre que haja lugar a venda de bens, o que determina a aplicação dos artigos 788º e seguintes do mesmo código, com a citação dos credores com garantia real sobre o prédio a vender.

VI - Os recursos são meios a usar para obter a reapreciação de uma decisão, mas não para obter decisões de questões novas, isto é, de questões que não tenham sido suscitadas pelas partes perante o tribunal recorrido. Com efeito, o regime dos recursos é o da revisão ou reponderação, daí decorrendo que o tribunal "ad quem" não se pode pronunciar sobre matéria não submetida à apreciação do tribunal "a quo". Esta regra, porém, comporta duas excepções: a) situações em que a lei expressamente determina o contrário; b) situações em que em causa está matéria de conhecimento oficioso.

VII - O pedido reconvencional com vista ao pagamento de encargos suportados com a coisa comum (prestações de condomínio e prestações de mútuo hipotecário), não obstante ter sido deduzido em processo especial estando o mesmo previsto no Código de Processo Civil apenas para o processo comum, não segue, no caso, uma tramitação manifestamente incompatível e, obedece a um interesse relevante ou se mostra indispensável para a justa composição do litígio, desse modo se legitimando a sua interposição

VIII - A apreciação conjunta das pretensões a pôr fim à compropriedade (do Autor) e, a efectivar uma compensação entre eventuais créditos e débitos de que as partes sejam responsáveis entre si, mostra-se indispensável para que uma das partes, que tenha interesse em adquirir a quota do outro, assente a sua proposta ou a sua aceitação de proposta, em bases seguras e justas quanto ao valor a negociar e obedece a um interesse relevante de resolução ampla da situação em litígio, prevenindo a necessidade de interposição de uma acção autónoma com vista a efectivar o seu eventual crédito contra a outra parte.

IX - Tramitação "manifestamente incompatível", nos termos e para os efeitos dos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, só existirá naqueles casos em que se imporia (ou, pelo menos, em que houvesse o risco disso suceder) praticar actos processuais contraditórios ou inconciliáveis. Não basta que se esteja perante tramitações desajustadas umas das outras, pois que isso sempre acontece, em maior ou menor grau, em formas processuais diferentes.

X - Na acção de divisão de coisa comum, se for deduzida reconvenção tendente a obter indemnização por benfeitorias feitas no prédio dividendo, deverá a reconvenção ser autorizada, ao abrigo do disposto nos artigos 266.º, n.º 3 e 37.º, n.ºs 2 e 3, do Código de Processo Civil, ordenando-se, em consequência, que o processo siga os termos do processo comum.

XI - A inadmissibilidade da cumulação de pedidos formulada pelo Autor não poderá ser arredada pela circunstância de haver interesse atendível na apreciação conjunta dos pedidos ou esta ser indispensável à justa composição do litígio. Com efeito, estamos perante pedidos substancialmente distintos, com causas de pedir distintas, com efeitos distintos. No caso dos autos permitir à Ré deduzir reconvenção e não admitir a cumulação de pedidos formulada pelo Autor criaria uma situação de manifesta injustiça para com aquele pois que a justa composição do litígio impõe a apreciação conjunta das pretensões.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 29-01-2026

2026-01-29 - Processo n.º 185/26.6YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos art.ºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de deliberação, isto é, de revisão meramente formal.

V - Analisada a sentença estrangeira proferida pelo Tribunal Sexto de Município Ordinário e Executor de Medidas da Circunscrição Judicial da Área Metropolitana de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, no processo de divórcio, com o n.º de processo AP31-S-20194-001798, datada de 17.06.2019, transitada em

julgado em 26.06.2019, pela qual foi decretado o divórcio entre os requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 27-01-2026

2026-01-27 - Processo n.º 3278/25.3YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I – Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II – Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III – Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de deliberação, isto é, de revisão meramente formal.

V – Analisada a sentença estrangeira proferida a 03.11.2020, no processo de divórcio por mútuo consentimento n.º JD19.048928, que correu termos no Tribunal civil d'arrondissement de Lausanne, Cantão de Vaud, Suíça, transitada em julgado em 08.12.2020, que decretou o divórcio entre o Requerente e a Requerida, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do CPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 26-01-2026

2026-01-26 - Processo n.º 309/23.5T8AMD-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - O dever de fundamentação tem por objectivo a explicitação por parte do julgador acerca dos motivos pelos quais decidiu em determinado sentido, dirimindo determinado litígio que lhe foi colocado, de forma a que os destinatários possam entender as razões da decisão proferida e, caso o entendam, sindicá-la e reagir contra a mesma.

II - Só a absoluta falta de fundamentação – e não a errada, incompleta ou insuficiente fundamentação – integra a previsão da nulidade do artigo 615.º, n.º 1, al. b), do Código de Processo Civil, ou seja, só ocorre falta de fundamentação de facto e de direito da decisão, quando exista uma falta absoluta de fundamentação, ou quando a mesma se revele gravemente insuficiente, em termos tais que não permitam ao respectivo destinatário a percepção das razões de facto e de direito da decisão judicial.

III - Critério orientador, na regulação do poder paternal é o superior interesse do menor, conceito aberto que carece de concretização, por parte do Juiz, devendo tomar-se em linha de conta a disponibilidade afectiva demonstrada pelos progenitores, ou terceira pessoa, a capacidade, ou não, dos progenitores em promoverem o harmonioso desenvolvimento do menor e de se adaptar ás suas necessidades.

IV - O interesse da criança é o direito que lhe assiste de crescer, de ir deixando de forma gradual de ser criança, num ambiente equilibrado, sem choques nem traumatismos de qualquer espécie, paulatinamente, em paz, sendo que a prossecução ou procura do seu interesse passa pela garantia de condições materiais, sociais, morais e psicológicas que tornem possível o seu desenvolvimento da sua personalidade à margem das tensões e dos conflitos que eventualmente ocorram entre os progenitores e que viabilizem o estabelecimento de um relacionamento afectivo contínuo entre ambos.

V - A escolha do progenitor a quem o menor deve ser confiado deve recair no que esteja em melhores condições de lhe assegurar um desenvolvimento sadio, a nível físico, psíquico, afectivo, moral e social, bem numa correcta estruturação da personalidade.

VI - É o superior interesse da criança que norteia toda a regulação do exercício do poder paternal, e, modernamente, tem-se entendido que o factor relevante para determinar esse interesse é constituído pela regra da figura primária de referência, segundo a qual a criança deve ser confiada é pessoa que cuida dela no dia-a-dia.

VII - O objectivo das normas sobre a regulação do poder paternal não é promover a igualdade entre os pais ou a alteração das funções de género, mas sim garantir à criança a continuidade da relação afectiva com a pessoa de referência.

VIII - A figura primária de referência é aquela com quem a criança mantém uma relação afectiva recíproca e estável, quem lhe presta os cuidados, que a ama e protege, quem lhe proporciona condições para o seu desenvolvimento físico e psíquico, que a integrou na sua vida familiar e no meio que a circunda.

2026-01-26 - Processo n.º 5411/25.6T8SNT-A.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Tendo sido interposto recurso do despacho que indeferiu liminarmente os embargos de terceiro por preterição de litisconsórcio necessário passivo, após convite à Terceira Embargante para aperfeiçoar a sua petição inicial dirigindo os embargos contra todas as partes primitivas (348º, n.º 1 do NCPC), convite esse que a parte não aceitou, impunha-se à Recorrente o ónus de alegar e formular conclusões com indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.

II - São as conclusões da Recorrente que, nos termos dos artigos 635.º, n.º 4 e 639.º, n.º 1 do NCPC, delimitam objectivamente a esfera de actuação do Tribunal ad quem, exercendo uma função semelhante à do pedido na Petição Inicial.

III - O ónus de concluir deve ser cumprido através da enunciação de proposições que sintetizem, com precisão e concisão, os fundamentos do recurso. Por outras palavras: não valem como conclusões os arrazoados longos e confusos, em que se não discriminem as questões postas e os fundamentos invocados.

IV - A função das conclusões consiste em apontar, sob enumeração, as concretas questões que o recorrente entende que determinam uma solução diferente daquela a que chegou o tribunal recorrido, de forma a garantir que o tribunal de recurso entenda, com clareza e precisão, quais os efectivos fundamentos da discordância.

V - Quando a Recorrente não apresenta, quer em sede de motivação quer em sede de conclusões, argumentos que façam sequer o mínimo sentido, esgrimindo uma série de frases desconexas e descoordenadas, e trazendo à colação assuntos que não têm a mais pálida conexão com a decisão recorrida, no fundo, inexistem conclusões em substância, operando pois a ineptidão do recurso, pelo que não deve, nem pode proferir-se despacho de convite à Recorrente a apresentar as conclusões em falta.

VI - Os princípios da cooperação e do acesso ao Direito não podem ser invocados para - sem mais - neutralizar normas processuais de natureza especial e imperativa, nem outros princípios também estruturantes do (sub)sistema jurídico-processual, nomeadamente, os princípios da preclusão e da auto-responsabilidade das partes.

VII - A mera reprodução parcial do arrazoado do corpo das alegações, elencado em frases desconexas e que nada têm a ver com a decisão recorrida, para um outro capítulo intitulado de "conclusões" traduz, do ponto de vista substancial, uma total ausência de conclusões, e estabelecendo o paralelismo com a petição inicial, tal esta está ferida de ineptidão quando falta a indicação do pedido, também as alegações destituídas em absoluto de conclusões são "ineptas", determinando a rejeição do recurso (art.º 641º, n.º 2 al. b)), sem que se justifique a prolação de qualquer despacho de convite à sua apresentação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 23-01-2026

2026-01-23 - Processo n.º 2303/25.2YRLSB - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV – O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de deliberação, isto é, de revisão meramente formal.

V - Analisada a sentença estrangeira a sentença proferida pelo Supremo Tribunal do Estado de Nova Iorque, Condado de Nassau, Estados Unidos da América, proferida em 17.12.2017, no processo n.º 203080/2013, que decretou o divórcio entre os Requerentes, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 19-01-2026

2026-01-19 - Processo n.º 6901/24.3T8LRS-C.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - A comunicação de integração do devedor no PERSI, bem como a de extinção do mesmo, constituem condição de admissibilidade da acção (declarativa ou executiva), consubstanciando a sua falta uma excepção dilatória insuprível, de conhecimento oficioso, que determina a extinção da instância (art.º 576.º, n.º 2, do NCPC).

II - O regime do Procedimento Extrajudicial de Regularização de Situações de Incumprimento (PERSI), instituído pelo Decreto-Lei n.º 272/2012, de 25.10 é aplicável a clientes bancários (consumidores) que estejam em mora ou em incumprimento de obrigações decorrentes de contratos de crédito.

III - Nos termos do disposto no seu artigo 2º, n.º 1, o PERSI é aplicável aos contratos celebrados com clientes bancários que conforme a alínea a) do seu artigo 3º são os consumidores de acordo com a definição legal de consumidor constante da Lei de Defesa do Consumidor, aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31 de Julho, com as sucessivas alterações.

IV - O art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31.07 estipula que se considera consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerce com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

V - O Dec. Lei n.º 227/2012 de 25.10 por consequência não tem aplicação aos contratos celebrados entre instituições bancárias e pessoas singulares quando estão em causa contratos relativos a bens destinados a uso profissional.

DECISÃO INDIVIDUAL DE 18-01-2026

2026-01-18 - Processo n.º 237/24.7T8SRQ-B.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Por definição, a figura do recurso exige uma prévia decisão desfavorável, incidente sobre uma pretensão colocada pelo recorrente perante o Tribunal recorrido. Só se recorre de uma decisão que analisou uma questão colocada pela parte e a decidiu em sentido contrário ao pretendido.

II - Não sendo uma situação de conhecimento oficioso, não pode o Tribunal superior apreciar uma questão nova, por pura ausência de objecto: em bom rigor, não existe decisão de que recorrer. É um caso de extinção do recurso por inexistência de objecto.

III - As conclusões exercem a importante função de delimitação do objecto do recurso, e como tal sobre o recorrente recai o ónus de ali sintetizar a argumentação que apresente na motivação do recurso, procedendo à enunciação dos fundamentos de facto e/ou de direito que constituem as premissas essenciais do encadeamento lógico que conduzirá à pretendida alteração ou a anulação da decisão recorrida. Devem corresponder à identificação, clara e rigorosa, dos fundamentos que justificam a pretensão formulada, e que não se confundem com os argumentos que possam ser apresentados na motivação ou corpo das alegações, de ordem jurisprudencial ou doutrinal.

IV - Na definição de Alberto dos Reis, despachos de mero expediente são “aqueles que se destinam a regular, de harmonia com a lei, os termos do processo, e que assim não são susceptíveis de ofender direitos processuais das partes ou de terceiros”. São os que “dizem respeito apenas à tramitação do processo, sem tocarem nos direitos ou deveres das partes”.

São despachos de mero expediente aqueles que apenas têm por finalidade regular ou disciplinar o andamento ou a tramitação processual e que não importam decisão ou julgamento, denegação, reconhecimento ou aceitação de qualquer direito.

V - A designação de data para a realização da diligência e a determinação do cumprimento do disposto no art.º 151º do NCPC, não define, não nega ou reconhece qualquer direito que constitua objecto do processo., antes constitui um típico acto de gestão processual, na livre resolução do juiz, no pressuposto de que não viole norma legal expressa (v.g. agendamento em dias úteis). O despacho recorrido limita-se a prover ao andamento regular do processo, sem interferir no conflito de interesses entre as partes, porquanto nada ordena nem decide, limitando-se a permitir que as partes indiquem uma data da sua conveniência para a prática do acto.

DECISÕES INDIVIDUAIS DE 16-01-2026

2026-01-16 - Processo n.º 545/24.7T8MTJ.L1 - Relator RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - Importa distinguir as nulidades de procedimento (derivadas da omissão de acto que a lei prescreva ou da prática de acto que a lei não admite ou admita sob uma forma diversa daquela que foi executada) das nulidades da sentença previstas no art.º 615.º, n.º 1 do CPC;

II - Sem embargo dos casos em que são de conhecimento oficioso, as primeiras devem ser arguidas perante o juiz (arts. 196.º e 197.º do CPC) e é a decisão que for proferida que poderá ser impugnada pela via recursória, com a limitação constante do n.º 2 do art.º 630.º do CPC;

III - Já as segundas, devem ser invocadas em sede de recurso, restringindo-se a reclamação para o próprio tribunal quando se trate de decisão irrecorrível, nos termos do art.º 615., n.º 4, do CPC;

IV – Ocorre nulidade por condenação ultra petitorum, nos termos do disposto no art.º 615.º, n.º 2 al. e) do CPC, quando o tribunal condena em quantidade superior ou em objecto diverso do pedido.

2026-01-16 - Processo n.º 11/26.6YRLSB - Relatora MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO (decisão sumária)

I - Para que uma sentença estrangeira produza efeitos em Portugal é necessário que obedeça a determinadas condições e que o preenchimento dessas condições seja verificado pelo tribunal português competente, em acção expressamente intentada para esse fim, a que corresponde o processo especial de revisão de sentenças estrangeiras, regulado nos artºs 978º a 985º do NCPC.

II - Sendo uma sentença um acto pelo qual se definem direitos, a atribuição de eficácia a uma sentença estrangeira coloca aquele a quem ela atribui direitos numa posição de, no território nacional, a fazer impor a quem aquela sentença constitui na obrigação de reconhecer aqueles direitos.

III - Os requisitos necessários à confirmação de sentença estrangeira encontram-se elencados nas diversas alíneas do art.º 980º do NCPC.

IV - O nosso sistema de revisão de sentenças estrangeiras inspira-se basicamente no chamado sistema de deliberação, isto é, de revisão meramente formal.

V - O facto da lei processual moçambicana consagrar (artigos 195º e 196º da Lei da Família Moçambicana - Lei n.º 10/2004 de 25 de Agosto à data, e artigos 349º, 350º, 351º e 352º Código do Registo Civil Moçambicano) a possibilidade da dissolução do casamento, por divórcio consensual, ser efectivada por processo a correr termos na Conservatória do Registo Civil, por decisão homologatória do Conservador, não obsta à aplicação dos artigos 978.º e seguintes do Código de Processo Civil.

VI - Analisada a decisão de 02 de Julho de 2009, do Conservador da Primeira Conservatória do Registo Civil da Cidade de Maputo, República de Moçambique, proferida nos autos de Processo n.º57/2009, que decretou a dissolução do casamento civil celebrado entre os Requerentes, na mencionada Conservatória, em 30 de Dezembro de 1980, sem convenção antenupcial, por Divórcio por Mútuo Consentimento, e respectivos efeitos civis, bem como os efeitos decorrentes da homologação dos respectivos Acordos, por forma a produzir todos os seus efeitos jurídicos em Portugal, à data da referida Dissolução, ou seja, 02 de Julho de 2009, e devidamente registada em 14 de Julho de 2009, em função dos requisitos enunciados nas als. a), b), d) e e) do art.º 980.º do NCPC entende-se que não existe qualquer obstáculo que, do ponto de vista formal, impeça a respectiva confirmação.

SESSÃO DE 15-01-2026

2026-01-15 - Processo n.º 762/25.2YLPT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A sentença proferida em procedimento especial de despejo impõe-se com força de autoridade de caso julgado no procedimento especial de despejo instaurado posteriormente ao trânsito daquela, dada a conexão entre os respetivos objetos – autoridade de caso julgado, extensível aos respetivos fundamentos, dado que constituem precedente lógico da decisão, e que versam sobre a defesa da R., na qual excecionou a ineficácia da oposição à renovação, em virtude de o contrato de arrendamento se ter renovado no dia 01/03/2019, por um período de igual duração (cinco anos) por aplicação ao mesmo da Lei n.º 13/2019 de 12/02.

A referida sentença julgou improcedente o pedido da A., com fundamento no prazo de renovação do contrato ser de cinco anos (períodos sucessivos de igual duração ao prazo inicial), por aplicação e interpretação do art.º 1096º do CC, com a redação da Lei n.º 13/2019 de 12/02. O prazo da renovação do contrato era questão indispensável da parte dispositiva do julgado, constituindo antecedente lógico necessário, estando, por isso, abrangido pela autoridade de caso julgado.

2026-01-15 - Processo n.º 18910/23.5T8SNT.L1 - Relatora: TERESA SANDIÃES

A A. intentou ação de simples apreciação, visando a obtenção de título comprovativo da união de facto, para posteriormente exercitar o direito a prestações sociais por morte do outro membro. Todavia, nos termos do art.º 6º da Lei n.º 7/2001, a A. não carece de interpor ação com vista a obter as prestações sociais previstas no art.º 3º, al. e), f) e g), pois está consagrado que, apenas em caso de subsistirem dúvidas quanto à existência da união de facto, compete à entidade responsável pelo pagamento das prestações promover a competente ação judicial com vista à sua comprovação.

A Lei n.º 7/2001 apenas prevê duas situações de intervenção do tribunal: no art.º 6º, n.º 3 (acesso às prestações por morte, nas condições referidas) e art.º 8º, n.º 2 (dissolução da união de facto por vontade de um dos seus membros). In casu, não se verifica nenhuma delas.

Fora dos casos previstos na lei inexiste fundamento para lançar mão de ação judicial no sentido de ser reconhecida a união de facto entre duas pessoas, podendo essa situação ser provada por qualquer meio, pelo que a A. carece de interesse em agir, uma vez que não se encontra numa situação de incerteza e a Lei n.º 7/2001 prevê mecanismos (extrajudiciais) para exercitar os seus direitos junto das entidades processadoras de prestações sociais.

O interesse em agir, não se encontrando legalmente tipificado, tem sido entendido, na generalidade da doutrina e jurisprudência, como pressuposto processual, constituindo a sua falta exceção dilatória inominada, determinante da absolvição da instância, de conhecimento oficioso.

2026-01-15 - Processo n.º 15316/23.0T8SNT-A.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. Em sede de oposição à execução mediante embargos, impugnando o embargante a veracidade da assinatura desenhada no título executivo, recai sobre o exequente/embargado o ónus da prova de que tal assinatura é verdadeira, por tratar-se de facto constitutivo do seu direito à execução (arts. 342º, n.º 1, e 374º, n.º 2, do CC).

2. Não logrando o exequente fazer prova da veracidade da assinatura apostada no título, procedem os embargos, por inexistir título válido e exequível contra o embargante/executado.

2026-01-15 - Processo n.º 23266/21.8T8LSB.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

1. O recurso sobre a matéria de facto tem de ser rejeitado relativamente a matéria de facto julgada como provada a favor do Autor/impugnante e com base na qual o mesmo obteve vencimento da causa (ainda que parcial), quando, em resultado da procedência da impugnação e com a prolação da decisão diversa da recorrida por que pugna no recurso, sobreviesse, a final, o seu vencimento na ação (cf. art.º 631º, n.º 1, do CPC).

2. Os factos estritamente conclusivos e que, simultaneamente, consubstanciem conceitos jurídicos não podem integrar a decisão de facto (provada ou não provada), por conterem em si mesmos a própria decisão da causa.

3. No âmbito da responsabilidade contratual são também indemnizáveis os danos não patrimoniais que pela sua gravidade mereçam a tutela do direito, nos termos previstos no n.º 1, do art.º 496º, do Código Civil, verificado que esteja o incumprimento culposo do lesante e a verificação de nexo de causalidade entre tal incumprimento e o dano.

4. No contexto apurado de que os Autores empregaram todos os seus esforços pessoais e financeiros para reconstruirem a habitação onde passaram a viver; que em consequência das obras da reparação registaram-se infiltrações de água e humidade em duas divisões da casa (cozinha e divisão com lareira); que em consequência de tais vícios os Autores sentiram-se frustrados, tristes, e constrangidos a viver o dia a dia naquelas zonas da habitação, e ponderando que os ditos vícios são suscetíveis de colocar em risco a sua saúde e/ou pelo menos a sua qualidade de vida, sobretudo quando ficou também apurado que a Autora é doente oncológica (o conforto de habitação não poderá deixar de constituir um fator relevante na sua vida) e que o Autor, no período da pandemia teve de usar a habitação também para exercer parte da sua atividade, temos de concluir que os referidos danos assumem gravidade relevante para efeitos de tutela do direito.

5. No dito contexto, e nada tendo sido apurado sobre as condições económicas do lesante e dos lesados, tem-se como justa, adequada e proporcional à gravidade dos danos sofridos a fixação da compensação no valor de € 5.000,00.

2026-01-15 - Processo n.º 6821/21.3T8ALM.L1 - Relatora: CRISTINA LOURENÇO

Quando do ponto de vista jurídico a apreciação do recurso esteja absolutamente dependente do sucesso da impugnação relativa à decisão de facto, a improcedência do recurso nesta parte prejudica necessariamente a apreciação de mérito.

2026-01-15 - Processo n.º 18458/24.0T8LSB.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

A parte que litigue com má-fé, será condenada em multa e indemnização à parte contrária, se esta a pedir, dizendo-se que litiga com má-fé o que tiver deduzido pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não ignorava, como também quem tiver convenientemente alterado a verdade dos factos ou omitido factos essenciais e o que tiver feito do processo ou dos meios processuais um uso manifestamente reprovável com o fim de alcançar um objectivo ilegal ou de coarctar a ação da justiça ou impedir a descoberta da verdade.

2026-01-15 - Processo n.º 1714/24.5T8LRS-A.L1 - Relatora: ANA PAULA OLIVENÇA

1. Equacionando-se a existência de uma doação, não seria pelo facto de a mesma ser inoficiosa que o valor obtido com a venda do bem doado constituiria crédito da herança. Apenas se importa que tal valor fosse tido em consideração para o cálculo da legítima, salvo tratando-se de bens não sujeitos a colação, como previsto, por exemplo, no artigo 2112º do Código Civil (artigo 2162º do Código Civil);

2. A possibilidade dos sucessíveis legitimários virem a pôr em causa negócios celebrados em vida do autor da sucessão faz com que a doutrina considere que beneficiam de uma protecção antes da morte do de cujus, sendo detentores de uma expectativa jurídica;

3. O arresto pressupõe a existência do crédito sobre o requerido à data da formulação do pedido e, in casu, esse crédito não existe. Não pode confundir-se a existência do crédito com a mera expectativa e com a obrigação de relacionar o bem em processo de inventário.

2026-01-15 - Processo n.º 27150/22.0T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA

No caso de o utilizador dos serviços de pagamento negar ter autorizado uma operação, o prestador do serviço pode exonerar-se de responsabilidade se, cumulativamente, fizer a prova: i) que a operação foi, sem afectação de avaria técnica ou qualquer deficiência, regular e devidamente autenticada, registada e contabilizada; II) que essa operação se deveu a fraude ou a incumprimento, doloso ou gravemente negligente, do utilizador das condições de utilização do serviço ou do dever de pronta comunicação de vicissitudes referentes à segurança ou fiabilidade do instrumento de pagamento.

2026-01-15 - Processo n.º 746/20.7T8PDL-C.L1 - Relatora: MARIA CARLOS CALHEIROS

I - Conforme estatuído pelo n.º 5 do artigo 933º do C.P.C. em sede de execução especial por alimentos o executado é sempre citado depois da penhora, não havendo lugar ao despacho liminar e ao despacho de citação previstos no artigo 726º do C.P.C..

II - A Exequente não procedeu à alegação dos factos que fundamentam o pedido exequendo, o que implicaria discriminar relativamente a cada um dos grupos referenciados os valores parcelares concretamente em dívida, com referência à data respectiva e à sua natureza, bem como a data em que foi apresentado o respectivo comprovativo de pagamento pela Exequente.

III - À semelhança do que sucede em sede de acção declarativa, os factos omitidos pela Recorrente são essenciais à respectiva pretensão executória, pelo que não podem ser objecto do convite previsto no 726º, n.º 4, do C.P.C..

IV - De modo algum se pode considerar que o executado interpretou convenientemente o requerimento executivo uma vez que o mesmo consigna que desse requerimento não decorre quais as mensalidades do colégio e do Bristol em dívida, quais as explicações, as despesas de material escolar, de saúde e de desporto, quando foram realizadas e quando foi interpelado para pagar, e que por as desconhecer impugna a alegação da Exequente.

V - O que decorre do articulado inicial dos embargos é que o Recorrido interpretou convenientemente a pretensão da Recorrente – a execução deste para dele obter coercivamente o pagamento da quantia global de €23.924,65 – e não a causa de pedir, afirmando o mesmo reiteradamente que não sabe quais os factos que integram a causa de pedir.

2026-01-15 - Processo n.º 3930/25.3T8FNC-A.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Por via da oposição o requerido pode alegar factos e produzir meios de prova que não foram tomados em consideração aquando do deferimento da providência e que possam pôr em crise os fundamentos utilizados pelo Tribunal para o seu decretamento.

2. Em função da oposição deduzida, e em obediência aos princípios gerais que regem o sistema processual civil, no que concerne ao ónus de alegação e de prova, é agora sobre o requerido que recai o ónus da prova dos factos que possam levar ao afastamento da providência inicialmente decretada (arts.º 342.º do CC e 372.º n.º 1 al. b) do CPC)».

2026-01-15 - Processo n.º 18875/21.8T8LSB.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Se o contrato de empreitada tem de ser alterado por razões técnicas, sendo inexequível tal como apresentado, a tramitação a seguir é a do artigo 1215 do Código Civil.

2. No seguimento deste raciocínio, não pode a autora/recorrente socorrer-se do disposto no artigo 1229 do Código Civil porque não se verifica uma desistência/denúncia em virtude da não aceitação de alterações judiciais fixadas.

3. Perante a inexequibilidade do contrato de empreitada assinado pelas partes em 8 de janeiro de 2019, estamos perante uma impossibilidade objetiva de execução da obra, por causa não imputável ao devedor, caso em que se extingue a obrigação, nos termos do artigo 790 do Código Civil.

4. Neste caso, não podiam os réus resolver unilateralmente o contrato de empreitada, invocando a sua caducidade por impossibilidade objetiva da prestação, e por isso não pode a autora ser indemnizada pela cessação do contrato e com base no artigo 437 do Código Civil, não aplicável à situação factualmente descrita.

5. Não resultando provados quaisquer prejuízos, custos ou sobrecustos ou encargos adicionais suportados pela recorrente, não se provou que exista qualquer valor em dívida por parte dos réus que justifique o direito de retenção».

2026-01-15 - Processo n.º 2464/20.7T8BRR-D.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. O Tribunal da Relação apenas aprecia reclamações vindas da 1.ª instância no âmbito do artigo 643 do CPC.

2. O apenso apresentado e autuado como reclamação não configura uma reclamação nos termos do artigo 643 do CPC porque o tribunal a quo não proferiu despacho de não admissão do recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 3978/24.5T8VFX.L1 - Relatora: TERESA CATROLA

1. Não se verifica a nulidade prevista no primeiro segmento da alínea c) do n.º 1 do artigo 615 do CPC quando a recorrente diverge do entendimento seguido, seja na subsunção e consideração dos factos provados, seja depois na aplicação aos factos do direito, pois tal juízo não tem assento neste vício.
2. O vício da ambiguidade ou obscuridade previsto no segundo segmento da alínea c) do n.º 1 do artigo 615 do CPC pressupõe ininteligibilidade de uma decisão, ou seja, não pode, com segurança, determinar-se o sentido exato dessa decisão ou resposta, quer porque não se mostra claramente expresso, quer porque contém em si mais que um sentido.
3. A circunstância de não ter sido feita menção a um facto que poderia relevançar no âmbito da valoração e aplicação das regras de direito não determina a nulidade da sentença por omissão de pronúncia prevista no artigo 615.º, alínea d), do Código de Processo Civil.
4. A sua falta pode consubstanciar um erro in judicando ou erro judicial, mas não o indispensável error in procedendo (vício formal), que caracteriza as nulidades da sentença previstas no artigo 615.º do CPC.
5. A nulidade por excesso de pronúncia, prevista no artigo 615º, n.º 1, d), do C.P.C, não se reporta aos fundamentos considerados pelo magistrado para a prolação de decisão, nem aos argumentos aí esgrimidos, aferindo-se antes pelos limites da causa de pedir e do pedido.
6. A falta de contestação do réu, regularmente citado, implica a confissão dos factos, mas não do direito, estando-se perante o chamado efeito combinatório semi-pleno associado à revelia operante.
7. O tribunal perante a ausência de contestação tem de verificar se a acção é fundada, ou seja, se os factos alegados e provados justificam o pedido à luz do direito, num combinatório dito semi-pleno, pois o que a revelia gera é a prova ficta (ficta confessio) dos factos alegados pelo autor
8. O erro de julgamento (error in judicando) resulta ou de uma distorção da realidade factual (error facti) ou na aplicação do direito (error juris), de forma a que o decidido não corresponda à realidade ontológica ou à normativa, traduzindo-se numa apreciação da questão em desconformidade com a lei, consistindo num desvio à realidade factual [nada tendo a ver com o apuramento ou fixação da mesma] ou jurídica, por ignorância ou falsa representação da mesma.

2026-01-15 - Processo n.º 613/22.0T8AGH.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - A remissão é a renúncia voluntária de um direito de crédito ou outro; traduz-se na renúncia a exigir-lo, pois, a remissão consiste no acto e/ou efeito de remitir assumindo o significado de perdoar, e pode ter por objecto a totalidade do crédito ou apenas parte dele.

II - A proposta feita pelo obrigado à reparação dos danos causados por um evento danoso de pagamento de um valor a título de indemnização e a aceitação pelo lesado desse valor para indemnização dos seus danos constitui um contrato, e através dele o lesado/credor aceita que a dívida se fixe definitivamente nesse montante e que o respectivo pagamento importe a extinção do direito de crédito, ou seja, remite a dívida: dá-se como pago para todos os efeitos, perdoando qualquer valor a mais a que, porventura, tivesse direito.

III - Tendo o A. aceite o montante indemnizatório proposto pela Ré e declarado considerar-se completamente indemnizado, expressamente declarando nada mais ter a receber da Ré, renunciando à invocação contra esta de qualquer outro direito com fundamento no acidente, o seu direito indemnizatório sobre a Ré mostra-se extinto desde a produção dessa declaração; e se o crédito se encontra extinto não pode mais ser exigido judicialmente. Apenas os danos que só posteriormente vierem a revelar-se e que, assim, eram imprevisíveis no momento daquela declaração (quitação) não são por esta abrangidos.

2026-01-15 - Processo n.º 1676/23.6BELSB.L1 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

Ao estatuir-se no art.º 498º n.º 1 CCivil que o direito de indemnização prescreve no prazo de três anos a contar da data em que o lesado teve conhecimento do direito que lhe compete, a lei faz efectivo apelo à aquisição intelectiva do conhecimento do direito à indemnização pelo seu titular: à tomada de consciência de todos os factos/elementos que integram os pressupostos do direito à indemnização (ainda que desconheça a pessoa do responsável e a extensão integral dos danos sofridos), porque o conhecimento desses pressupostos acarreta o conhecimento do direito à indemnização pelos danos que decorrem do acto, facto ou omissão gerador da lesão. Só a partir desse conhecimento está o titular do direito em condições de o exercer.

2026-01-15 - Processo n.º 6763/23.8T8LSB.L2 - Relatora: AMÉLIA PUNA LOUPO

I - O art.º 507º n.º 2 do CPC contém a regra de que as testemunhas são apresentadas pela parte que as arrola, salvo se com a apresentação do rol for requerida a sua notificação pelo Tribunal. Nada dizendo a parte, esta tem o ónus de apresentar a testemunha sob pena de a mesma não ser ouvida.

II - Se tentada a notificação de uma testemunha pelo Tribunal para a morada indicada pela parte que a arrolou a notificação da mesma se revelou impossível e, notificada a parte da falta de notificação dessa testemunha, a mesma nada requereu até à audiência de julgamento que possibilitasse a notificação da testemunha que arrolara, deixou de incumbir à secretaria do Tribunal qualquer actividade tendente a essa notificação, recaindo sobre a parte o ónus de a apresentar em julgamento para ser inquirida, de acordo com a regra geral contida no art.º 507º n.º 2 CPC.

III - Se a parte pretendia a expedição de nova notificação da testemunha para outra morada, deveria tê-lo requerido dentro do prazo de 10 dias após lhe ter sido comunicado tal facto (cf. art.º 149º n.º 1 CPC).

2026-01-15 - Processo n.º 736/10.8TBTVD-I.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- De acordo com o regime do Código Processo Civil em vigor à data dos factos no que respeita ao regime dos recursos, a regra era a de que cabia recurso da sentença homologatória da partilha e que as decisões interlocutórias proferidas até então deviam ser impugnadas no recurso que viesse a ser interposto dessa sentença (art.º 1396º do antigo CPC);

- Este regime de impugnação a final não se aplica, no entanto, aos casos previstos no n.º 2 do art.º 691º para que remetia o art.º 1396º, remissão que, no caso dos autos, tem que considerar-se agora efectuada para o correspondente preceituado no art.º 644º, n.º 2 do CPC aprovado pela Lei 41/2013 de 26/6 (e aplicável ao recurso em questão pois a decisão recorrida já foi proferida após a entrada em vigor do CPC vigente);

- Para se considerar que a decisão interlocutória tem enquadramento na al. h) do n.º 2 do art.º 644º do CPC, é necessário que a inutilidade há de produzir um resultado irreversível quanto ao recurso, retirando-lhe toda a eficácia dentro do processo, não bastando, por isso, uma inutilização de actos processuais para justificar a subida imediata do recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 305/21.7T8LRS.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- O direito adjectivo penal estabelece o princípio regra da adesão obrigatória do exercício do direito ao resarcimento por factos qualificados como ilícito criminal, ao regime processual penal;

- A excepção prevista na al. a) do n.º 1 do art.º 72º do CPP visa proteger o lesado da demora do andamento do processo penal, pondo em crise o interesse da vítima num rápido resarcimento; se a acção cível for intentada depois de deduzida a acusação, não se pode dizer que se verifica a referida excepção, pois o Autor não usou da faculdade de intentar a acção nos tribunais cíveis dentro do período que decorreu entre o fim do prazo de oito meses após a notícia do crime e a dedução da acusação;

- Se o Autor intentou acção cível contra outras pessoas com responsabilidade civil e na mesma acção fez intervir como parte principal o arguido, verifica-se a excepção prevista na al. f) do n.º 1 do art.º 72º do CPP;

- A violação das regras de competência em razão da matéria que apenas respeitem aos tribunais judiciais só pode ser arguida, ou oficiosamente conhecida, até ser proferido despacho saneador, ou, não havendo lugar a este, até ao início da audiência final.

2026-01-15 - Processo n.º 3493/24.7T8PTM-C.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- Inserindo-se os autos de regulação das responsabilidades parentais nos processos de jurisdição voluntária, cumpre salientar que, nos termos do art.º 987º do CPC, o tribunal “não está sujeito a critérios de legalidade estrita, devendo antes adoptar em cada caso a solução que julgue mais conveniente e oportuna”, sem que tal signifique, como se sabe, que o julgador tem um poder discricionário ou ausente das legais prescrições, mas antes que a equidade, como a justa e adequada decisão para o caso concreto, deve funcionar como directriz fundamental e nuclear nas providências a tomar;

- Estando em causa uma decisão provisória, deve aceitar-se que a mesma não deverá estar sujeita a especiais particularidades ou a juízos bastante fundamentados, pois que se trata de um juízo intercalar, devendo ser

proferido em função dos elementos recolhidos até então e para vigorar enquanto não for proferida decisão definitiva nos autos;

- Se após a ruptura do casal, a criança tem vivido com a progenitora que entretanto mudou de residência para outro concelho, mas tem promovido contactos com entre a criança e o pai, na ausência de elementos factuais de onde se possa retirar que a recorrida não tem competência parentais para cuidar do filho ou que desaconselhem a alteração da residência, não existem motivos para revogar a decisão provisória e, ao invés, fixar a residência da criança com o pai/recorrente.

2026-01-15 - Processo n.º 22299/23.4T8LSB-A.L1 - Relatora: CARLA FIGUEIREDO

- A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações previsto no art.º 13º da Portaria n.º 1085-A/2004, de 31-08, não pode ter outro sentido que não seja conferir uma vantagem adicional aos beneficiários de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado e não um encargo ou sobrecarga para os mesmos;

- Assim, quando no n.º 1 do art.º 13º prevê que o beneficiário de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado pode suspender o pagamento das restantes prestações se, em dado momento, o somatório das prestações já pagas for superior a 4 vezes o valor da taxa de justiça inicial, a aplicação da norma não pode conduzir a que, num determinado momento processual, aquele fique numa posição mais desvantajosa do que a parte que não goza de tal benefício;

- Uma interpretação contrária, que impusesse a quem beneficia de apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, um pagamento sucessivamente continuado de prestações de taxa de justiça, excedendo o que pagaria quem não tivesse tal benefício, violaria os princípios da igualdade e da proporcionalidade consagrados na nossa Constituição.

2026-01-15 - Processo n.º 8402/24.0T8LSB-A.L1 - Relatora: FÁTIMA VIEGAS

É admissível, em ação que se configura como reivindicação, por se integrar no art.º 266.º n.º 1 a), 2.ª parte do CPC, a reconvenção do réu pedindo que se condene a autora a reconhecer o direito e a validade do contrato de arrendamento relativo aos imóveis reivindicados.

2026-01-15 - Processo n.º 17290/21.8YIPRT.L1 - Relator: RUI POÇAS

I – A nulidade da sentença por excesso de pronúncia, prevista no art.º 615.º, n.º 1 al. d) do CPC, verifica-se quando se procede ao conhecimento de questões não suscitadas pelas partes, cujo conhecimento oficioso não seja permitido ou imposto por lei.

II – É o que sucede quando o Tribunal julga improcedente o pedido do autor de pagamento do preço de um trespasso de estabelecimento comercial, com base na modificação ou resolução do contrato por alteração anormal das circunstâncias, ao abrigo do disposto no art.º 437.º do Código Civil, sem que tal questão tivesse sido suscitada ou requerida pelas partes no processo.

III – O abuso de direito pode ser conhecido oficiosamente pelo Tribunal, mas apenas no âmbito dos factos alegados pelas partes e que constituem o objeto do processo, pelo que incorre na nulidade prevista no art.º 615.º, n.º 1, al. d) do CPC a sentença que conclui que os autores agem em abuso de direito sem base factual alegada e provada.

IV - Por outro lado, por se tratar de uma questão não suscitada pelas partes, que o Tribunal recorrido decidiu sem prévio contraditório, em violação do disposto no art.º 3.º, n.º 3 do CPC, a decisão incorre também por esse motivo em nulidade por excesso de pronúncia

2026-01-15 - Processo n.º 28700/25.5T8LSB.L1 - Relator: RUI VULTOS

I. Nos procedimentos cautelares de arresto, o recurso ao indeferimento liminar é adequado quando resulte claramente da petição apresentada que, ainda que todos os factos alegados venham a ser provados, não será possível que a ação venha a ter vencimento, por falta dos respetivos requisitos legais.

II. Sendo o procedimento intentado contra dois requeridos por sen entender que a responsabilidade pela dívida em causa é solidária, os factos integrantes dos requisitos legais necessários para deferimento do arresto, nomeadamente quanto ao periculum in mora, devem ser alegados e demonstrados relativamente a ambos.

2026-01-15 - Processo n.º 32250/16.2T8LSB-C.L1 - Relator: RUI VULTOS

- I. Na falta de convenção antenupcial o casamento considera-se celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos.
- II. Neste regime, e entre o mais, os bens adquiridos na constância do matrimónio por virtude de direito próprio anterior de um dos cônjuges, são bens próprios deste, não devendo ser levados à partilha subsequente ao divórcio.
- III. O direito anterior que releva é o originário, ainda que o mesmo venha a ser reconfirmado pelo cedente do direito, já na vigência do casamento.

2026-01-15 - Processo n.º 15296/21.6T8LSB-G.L1 - Relator: RUI VULTOS

- I. A regra geral do efeito dos recursos em processos tramitados ao abrigo do Regime Geral do Processo Tutelar Cível - RGTPC, é a de atribuir aos mesmos, efeito meramente devolutivo.
- II. O Tribunal pode, todavia, atribuir efeito suspensivo ao recurso se ressaltar dos autos que esse se impõe para salvaguardar os superiores interesses da criança.
- III. Existindo já uma sentença, ainda que não transitada em julgado, encontrando-se a matéria da vontade e os eventuais benefícios para o menor, controvertida, não existem razões para não aplicar a regra geral, conferindo efeito ao recurso.

2026-01-15 - Processo n.º 13440/23.8T8SNT.L1 - Relator: RUI VULTOS

- I. O requerimento injuntivo no qual foi apostila a fórmula executória pelo secretário de justiça não constitui título executivo adequado para titular o pagamento de uma cláusula penal decorrente de incumprimento contratual, constituindo tal uma exceção dilatória inominada.
- II. É do conhecimento oficioso a exceção dilatória inominada relativamente à inclusão no título executivo injuntivo, da quantia resultante de cláusula penal por cessação antecipada do contrato de prestação de serviços.
- III. Neste caso, existindo outras quantias incluídas no título executivo injuntivo não afetadas pela inexequibilidade resultante da verificação da exceção dilatória inominada, o indeferimento da execução pode ser meramente parcial, podendo esta prosseguir relativamente às quantias não afetadas.

2026-01-15 - Processo n.º 28302/12.6T2SNT-Q.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

- I – A reclamação do indeferimento do recurso (art.º 643º do CPC), sendo uma das formas de impugnação de decisões judiciais, deve necessariamente apresentar uma estrutura equivalente à das alegações de recurso e, por isso, mesmo que não apresente Conclusões, tem que ser necessariamente motivada, de forma a nela ser encontrada exposição dos fundamentos que servem para o reclamante pugnar pela revogação do despacho de não admissão de recurso do tribunal “a quo”.
- II – A exigência de motivação deriva quer dos princípios gerais de processo civil – dispositivo, a auto-responsabilidade das partes e contraditório – quer porque da mesma forma que se exige a motivação do recurso (cfr. art.º 639º, n.º 1 do NCPC), também se exige a motivação da reclamação, outra forma de impugnação de uma decisão judicial, no caso, de não admissão de um recurso.
- III – Não tendo sido cumprido o ónus de formular fundamentos para a revogação do despacho, a reclamação deve ser objecto de rejeição liminar por aplicação extensiva do art.º 641º, n.º 2, alínea b) do NCPC, não sendo suscetível de despacho de aperfeiçoamento.

2026-01-15 - Processo n.º 2520/24.2T8PDL.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

- I - Os temas de prova constituem linhas orientadoras gerais sobre a prova a produzir e servem para delimitar o âmbito da prova a produzir, permitindo uma maior flexibilidade do âmbito da instrução e da delimitação da matéria de facto apurada, que decorrerá da prova, ou não prova, dos factos concretos relevantes. Mas, de forma alguma se reconduzirá, ou confundirá com os factos concretos relevantes para a decisão da causa, e daí que os temas de prova não se confundam com a matéria de facto apurada.

II - A nulidade da sentença prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d) só ocorre quando não haja pronúncia sobre pontos fácticos jurídicos estruturantes da posição dos pleiteantes, nomeadamente os que se prendem com a causa de pedir, pedido e exceções e não quando, tão só, ocorre mera ausência de discussão dos argumentos, das razões jurídicas alegadas pelas partes em defesa dos seus pontos de vista, que não constituem questões no sentido do disposto no art.º 608.º, n.º 2, do NCPC.

III - São pressupostos do direito legal de preferência previsto no art.º 1380º, n.º 1, do CC:

- a) que tenha sido vendido ou dado em cumprimento um prédio com área inferior à unidade de cultura;
- b) que o preferente seja dono de prédio confinante com o prédio alienado;
- c) que o prédio do proprietário que se apresenta a preferir tenha área inferior à unidade de cultura;
- d) que o adquirente do prédio não seja proprietário confinante.

IV - Se uma carta contendo uma comunicação para o exercício da preferência não chega a ser entregue ao destinatário, tal interpelação/comunicação é eficaz, se, como estabelece o n.º 2 do art.º 224.º, o destinatário foi o exclusivo culpado da não entrega.

V - Existindo um direito de preferência legal, o obrigado à preferência que pretenda alienar onerosamente a coisa tem o dever de comunicar ao titular do direito de preferência o projecto de venda e as cláusulas do respectivo contrato.

VI - A prestação prevista no art.º 416º, n.º 1 do CC é uma prestação de facto fungível, podendo ser realizada por outrem que não o obrigado à preferência e podendo assim este fazer-se substituir no cumprimento dessa obrigação, nos termos gerais do disposto no art.º 767º, n.º 1 do CC.

VII - Se não for respeitada a obrigação prevista no n.º 1 do artigo 416.º do Código Civil, o preferente preterido pode exercer o seu direito de acção no prazo de seis meses a contar da data em que teve conhecimento dos elementos essenciais do negócio, desde que deposite o preço devido nos quinze dias seguintes à propositura da ação (art.º 1410º, n.º 1 do CC).

VIII - O prazo de 6 meses estatuído no citado art.º 1410º, n.º 1, é um prazo de caducidade, o que se traduz em que o decurso do prazo de seis meses sem que o direito seja exercido importa a caducidade do direito de acção.

2026-01-15 - Processo n.º 12961/18.9T8SNT.L1 - Relatora: MARGARIDA DE MENEZES LEITÃO

I - A omissão de pronúncia constitui uma nulidade da decisão judicial prevista no art.º 615º, n.º 1, al. d) do NCPC, quando juiz deixe de se pronunciar sobre questões que deva apreciar (incumprimento do dever prescrito no art.º 608º, n.º 2 do NCPC), exceptuadas aquelas cujas decisões estejam prejudicadas pela solução dada a outras. Mas o tribunal só tem que se pronunciar sobre questões, entendendo-se como tal as concretas controvérsias centrais a dirimir e não os simples argumentos, opiniões, motivos, razões, pareceres, ou doutrinas expendidas pelas partes.

II - Não tendo a Autora logrado provar os factos integradores da justa causa alegada para a resolução do contrato, não cumpria ao tribunal a quo ter-se pronunciado sobre todos os argumentos jurídicos esgrimidos para fundamentar essa resolução.

III - É entendimento reiterado na jurisprudência que a exigência legal a que respeita a al. b) do n.º 1 do artigo 640º do CPC impõe ao recorrente a indicação dos concretos meios probatórios que evidenciam o erro de julgamento e assim impõem uma decisão diversa para cada um dos factos impugnados.

IV - E o n.º 2, alínea a) do preceito em causa, quanto à concretização dos meios de prova, exige ao recorrente que indique com exactidão as passagens da gravação em que fundamenta o recurso, sem prejuízo de poder proceder à transcrição dos excertos que considere relevantes.

V - Não cumpre o ónus legal o Recorrente que se limita a remeter genericamente para os depoimentos das testemunhas (mesmo que as identifique) e a emitir juízo conclusivo sobre o teor dos mesmos.

VI - Tendo o pedido formulado sido apenas a resolução do contrato (e pagamento de alegados danos), só releva para a decisão da causa se o equipamento padecia ou não de defeitos. Já a invocação de erro sobre o objecto e erro sobre a base do negócio são despiciendos uma vez que não foi formulado qualquer pedido de anulação do negócio.

DECISÃO SINGULAR DE 08-01-2026

2026-01-08 - Processo n.º 21553/21.4T8LSB.L1 - Relator: RUI OLIVEIRA (decisão sumária)

I - O juiz não deve proferir nenhuma decisão sobre qualquer questão de facto ou de direito, mesmo que de conhecimento oficioso, sem que previamente tenha sido conferida às partes a efectiva possibilidade de a discutir, contestar e valorar, proibindo-se as decisões-surpresa;

II - A prolação de uma decisão-surpresa, ou proferida em violação do princípio do contraditório, acarreta uma nulidade, que se projecta na decisão recorrida, sendo passível de arguição, não apenas perante o tribunal que a proferiu, mas também por via de recurso;

III - Impõe-se a audição prévia das partes relativamente à apreciação de factualidade alegada (ainda que implicitamente) e essencial (por integrar a causa de pedir), que, no entanto, não foi incluída nos temas de prova;

IV - É que, através da enunciação dos temas de prova, gerou-se nas partes a confiança e a expectativa de que tal factualidade não se encontrava controvertida, não seria objecto de instrução, nem teria efeitos relevantes na decisão da causa;

V - Por isso, não tendo as partes sido advertidas de que o tribunal considerava tal factualidade como estando controvertida e que a mesma era relevante para a decisão de mérito da causa, ocorreu violação do princípio do contraditório, no sentido de não se ter concedido às partes, ao menos, a possibilidade de se pronunciarem sobre a ampliação dos temas de prova;

VI – Tal implica a anulação da sentença recorrida, à luz do disposto no art.º 662.º, n.º 2, al. c), do CPC, com vista à ampliação da matéria de facto a submeter a instrução e a concessão às partes do direito a alterarem os requerimentos probatórios apresentados quanto a essa matéria de facto.